



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE CASCAVEL**

**4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -**

**Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001645-42.2024.8.16.0117**

Processo: 0001645-42.2024.8.16.0117

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$966.179,42

Autor(s): • J. L. MENEGAZZO TOLDOS

Réu(s):

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Vistos.

**1. J. L. MENEGAZZO TOLDOS** ajuizou ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

A requerente aduz que atua há mais de 15 (quinze) anos no ramo de OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUÇÃO.

Aduz que especialmente nos últimos dois anos, foi obrigada a uma completa reestruturação, adquirindo equipamentos mais modernos e capazes de atender mais eficazmente o mercado consumidor, sendo que para tanto teve que realizar empréstimos bancários.

Sustenta que referidos investimentos não tiveram o retorno planejado e esperado pela requerente, em razão da forte crise financeira que vem atravessando o setor, com a redução de vendas e pedidos. Com isso, os rendimentos previstos sofreram reduzida queda, baixando o número de clientes na utilização dos serviços prestados pela requerente e com isso reduzindo o faturamento.

Afirma que não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para honrar todos os compromissos, sem que haja uma renegociação das dívidas e uma dilação de prazo para pagamento.

Com a inicial vieram documentos (eventos 1.2/1.10).

Emenda a inicial nos eventos 18, 33, 55, 60 e 79.

É o relatório. **Decido.**

**2.** Analisando as circunstâncias do caso, não havendo informação de bens essenciais, entendo pertinente a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*



*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

Trata-se da positivação de providência que já era adotada por parcela jurisprudencial, e que é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante Resolução n. 57, de 22/10/2019:

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.*

Os fundamentos da providência foram esposados pelo CNJ na fundamentação do ato normativo, sendo pertinente colacionar os seguintes:

**CONSIDERANDO** que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



*produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;*

**CONSIDERANDO** *que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;*

**CONSIDERANDO** *que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;*

**CONSIDERANDO** *que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;*

**CONSIDERANDO** *que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;*

**CONSIDERANDO** *que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;*

**CONSIDERANDO** *que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stayperiod, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;*

**CONSIDERANDO** *que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;*



**CONSIDERANDO** que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;

Tais fundamentos encontram ressonância em parcela da doutrina, que aponta os possíveis resultados, conforme comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostram inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.*

*Tal procedimento de perícia prévia, recomendado pelo CNJ e agora previsto na Lei 11.101/2005, já vinha sendo aplicado desde o ano de 2011 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com resultados satisfatórios (COSTA, 2019). A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo (COSTA, 2018). (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 [livro eletrônico]. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 327*

Sabendo, portanto, que a perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial, assim será deliberado.

Frise-se que a perícia prévia não busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

3. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia** sobre a documentação apresentada.

3.1. O laudo deverá atestar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em consonância com o disposto no artigo 51-A, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.

4. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser intimada para que, em 5 (cinco) dias, apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra.

A remuneração da Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).



Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem conclusos entre os feitos urgentes.

**5. Determino o processamento do feito em segredo de justiça, em caráter excepcional, até a decisão que deliberar sobre o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, a fim de resguardar as atividades dos Requerentes.**

Isso porquê, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da publicidade dos atos processuais, conforme assegura o art. 93, IX, da Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna e o art. 189 do Código de Processo Civil preveem exceções, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O instituto da recuperação judicial é pautado pelo princípio da preservação da empresa, em razão de sua relevante função social na geração de empregos, circulação de riquezas e recolhimento de tributos, conforme o art. 47 da LRF. Este interesse social justifica a flexibilização, em caráter temporário e excepcional, da regra da publicidade.

O simples protocolo do pedido de recuperação judicial, uma vez tornado público antes de qualquer medida protetiva, expõe a empresa em crise a um período de extrema vulnerabilidade. A publicidade imediata pode desencadear uma "verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos", com pedidos de bloqueios de contas e apreensão de bens. Tal cenário, além de caótico, é a antítese do ambiente organizado e centralizado de negociação que a LRF busca estabelecer, podendo levar ao esvaziamento patrimonial dos devedores e inviabilizar a recuperação antes mesmo de seu processamento ser deferido.

Ademais, a petição inicial e seus anexos contêm informações estratégicas e sensíveis, como a relação nominal de credores, a lista de empregados, as demonstrações contábeis e os extratos bancários. A divulgação irrestrita de tais dados neste momento preliminar poderia causar danos irreparáveis à imagem e à operação dos Requerentes perante o mercado, fornecedores e clientes.

Portanto, o deferimento do segredo de justiça em caráter temporário – especificamente até a decisão que analisará o processamento do pedido após a entrega do laudo de constatação prévia – revelase medida proporcional e necessária para assegurar o resultado útil do processo, alinhando-se ao princípio basilar da preservação da empresa.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

**OSVALDO ALVES DA SILVA**

Juiz de Direito

